

Assuntos:

- recurso autónomo do pedido cível processado em acção penal
- julgamento em conferência
- fim da audiência no tribunal *ad quem*
- princípio da adesão
- art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau
- art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau
- art.º 409.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau
- art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais
- art.º 73.º do Regime das Custas nos Tribunais

SUMÁRIO

O “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal”, a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal, pode, como tal, ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.

É que o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível deve ser deduzido em acção penal nos termos do art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau, com o escopo de aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa de ter influência processual no julgamento daquele tipo de recurso, cujo objecto se encontra limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do mesmo Código.

Aliás, da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, se retira que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 317/2004

Recorrente: Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.
(中國保險股份有限公司)

Recorridos: A e B

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., demandada já melhor identificada no pedido cível de indemnização então enxertado pelos respectivos demandantes A e B nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-074-03-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (onde estes dois últimos também já se encontram melhor identificados), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte

acórdão final aí proferido em 17 de Setembro de 2004, na parte respeitante à decisão cível:

<<I- **O Ministério Público requereu o julgamento em processo comum com intervenção do Tribunal Colectivo do seguinte arguido:**

【檢察院請求以合議庭方式審判下述嫌犯】

C, 男,, 工人, 持澳門居民身份證編號....., 1962年.....月.....日出生於....., 父親....., 母親....., 居住在澳門....., 電話:或.....。

* * *

Porquanto:

2002年8月9日晚上約8時15分, 嫌犯C駕駛一輛編號ME-XX-XX之輕型汽車行經孫逸仙大馬路, 由觀光塔向觀音像方向前進。

當嫌犯駕駛至嘉樂庇總督大橋(舊澳氹大橋)底部之一段弧形路面(彎路)時, 由於當時嫌犯所駕駛汽車之車速太高, 致使輕型汽車ME-XX-XX失控, 飛越路中的花圃(安全島), 撞向正在同一馬路但在相反行車方向(由觀音像向觀光塔方向)的行車道上行駛着的輕型汽車編號ME-XX-XX, 直接引致輕型汽車ME-XX-XX毀損(詳見卷宗第51頁)及必然地引致輕型汽車編號ME-XX-XX上之司機A及乘客B受傷(詳見卷宗第45頁及第47頁, 並視為轉錄到本控訴書)。

上述交通意外發生時天氣良好, 地面微濕, 街上光線充足, 交通流量稀疏。

嫌犯清楚知道在行駛至彎路時應減低車速, 但在行經案發現場時卻無這樣做, 因而使其所駕駛之汽車失去控制, 飛越路中心之安全島, 並猛烈撞向其他車輛, 導致是次交通事故之發生, 以及引致他人身體及健康遭受創傷。

嫌犯之行為違反謹慎駕駛之義務。

嫌犯自願及有意識地作出上述行為，且深知其行為違法及受法律之相應制裁。

* * *

Imputa-lhe, assim, o Ministério Público e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada:

- **Um crime de ofensa grave à integridade física por negligência**, p. e p. pelos artigos 142º/3 e 138º/-c) do CPM, e, pelo artigo 66º/1 do CE; e também,
- **Um crime de ofensa grave à integridade física por negligência**, p. e p. pelo artigo 142º/3 e 138º/-d) do CPM e artigo 66º/1 do CE; e ainda,
- **Uma contravenção**, p. e p. pelos artigos 22º/1 e artigo 70º/3 do CE.

* * *

O MP promove que se dê cumprimento ao artigo 73º/1) do Código da Estrada (suspensão da carta de condução do arguido).

* * *

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais fixados a fls. 99, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

* * *

II - FACTOS

【事實部份】

1. Discutida a causa em audiência, resultaram provados os seguintes factos:

【經庭審後，下列為既證之事實:】

- 2002年8月9日晚上約8時15分，嫌犯C駕駛一輛編號ME-XX-XX之輕型汽車行經孫逸仙大馬路，由觀光塔向觀音像方向前進。
- 當嫌犯駕駛至嘉樂庇總督大橋(舊澳氹大橋)底部之一段弧形路面(彎路)時，由於當時嫌犯未能適當控制其駕駛之汽車之速度，致使輕型汽車ME-XX-XX失控，飛越路中的花圃(安全島)，撞向正在同一馬路但在相反行車方向(由觀音像向觀光塔方向)的行車道上行駛着的輕型汽車編號ME-XX-XX，直接引致輕型汽車ME-XX-XX毀損(詳見卷宗第51頁)及輕型汽車編號ME-XX-XX上之司機A及乘客B受傷(詳見卷宗第45頁及第47頁，並視為轉錄到本控訴書)。
- 上述交通意外發生時天氣良好，地面微濕，街上光線充足，交通流量稀疏。
- 嫌犯清楚知道在行駛至彎路時應減低車速，但在行經案發現場時無遵守這項規則，因而使其所駕駛之汽車失去控制，飛越路中心之安全島，並猛烈撞向其他車輛，導致發生今次交通事故及引致他人身體及健康受傷。
- 嫌犯之行為違反謹慎駕駛之義務。
- 嫌犯自願及有意識地作出上述行為，且深知其行為違法及受法律之相應制裁。

* * *

Factos não provados:

【未能證實之事實:】

Considerando o objecto acusatório que delimita o espaço cognitivo do Tribunal, de entre todos os factos constantes da acusação pública para preencher os elementos constitutivos do tipo legal imputado ao arguido, não ficou nenhum por provar, nem existem outros jurídico-penalmente relevantes que importe provar nesta circunstância.

* * *

2. O arguido C é primário, conforme o teor de fls. 229.

- Confessou integralmente e sem reserva os factos.
- Concluiu o curso de ensino secundário elementar.
- Tem a seu cargo familiar dois filhos.
- Encontra-se desempregado.

* * *

3. A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações do arguido prestadas em audiência;
- As declarações dos ofendidos prestadas em audiência;
- Prova documental constante dos autos, nomeadamente de fls. 6, 11 a 12, 19 a 23, 26 a 31, 33 a 34, 40, 42, 45, 47, 51 a 54, 57, 63, 66, 78 a 79, 88, 114 a 165, 192 a 194, 200 a 203, 208, 212 a 215, 218;

- O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

* * *

A valoração de todas as provas foi feita à luz dos critérios legais, ou seja, a livre apreciação da prova a que alude o artigo 114º do Código de Processo Penal, operação esta que não é reconduzível a um íntimo convencimento, ou um convencimento meramente subjectivo, sem possibilidade de justificação objectiva, mas sim *uma liberdade de apreciação no âmbito das operações lógicas probatórias que sustentem um convencimento qualificado pela persuasão racional do juízo* e que, por isso, também externamente possa ser acompanhado no seu processo formativo segundo o princípio da publicidade da actividade probatória.

In casu, a convicção do Tribunal baseou-se nas provas acima indicadas – *provas documentais, confissões parciais e/ou integrais do arguido e depoimento das testemunhas* -, apreciadas criticamente, tendo em conta a objectividade, imparcialidade e isenção com que as testemunhas depuseram.

* * *

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

【刑事法律依據分析】

Cumpre agora analisar os factos e aplicar o direito.

I - Imputação de dois crimes de ofensa grave à integridade física por negligência:

Ora, o artigo 142º do CPM preceitua o seguinte:

“1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:

- a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou
- b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3. Se do facto resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. O procedimento penal depende de queixa.”

Ora, é chamado este preceito legal justamente por motivo do teor de fls. 45 e 47, relatórios médicos em que o médico chegou às conclusões de que os ofendidos sofreram de lesões de carácter permanente: 「右內踝骨折、左內膝部關節撕裂傷及下頷部裂傷；現已基本痊癒，無需持杖步行，雙下肢長度基本對稱，於其右內踝部可檢見一長 4cm 之疤痕，左內膝部可檢見一長 12cm 之疤痕，下頷部可檢見一長 2cm 之疤痕；左膝部關節活動良好，右內踝部外翻時疼痛。其傷特徵符合由鈍器或其類似物所致（交通意外），需 68 日康復，並將多需 5 日作手術取出其內固定針，而僅以傷勢而言，實已對其身體的完整性造成嚴重傷害，

符合澳門現行刑法典第 138 條 c 項所指——使其長期患病(超過 30 日)」- pelo 1º ofendido, e 「外傷性蛛網膜下腔出血、右肘關節脫位及右足部挫瘀腫；現已痊癒，神清、對答切題，無需持杖步行，可檢見其有左下頷第一切齒及右下頷第二切齒脫失，右肘關節關節活動良好，但自訴常有頭痛，右踝部間有疼痛。其傷患特徵符合由鈍器或其類似物所致（交通意外），需 30 日康復，並或將留有長期頭暈、頭痛等顱腦損傷的後遺症；而僅以傷勢而言，實已對其身體的完整性造成嚴重傷害，符合澳門現行刑法期第 138 條 d 項所指——曾危及其生命。」 pela 2ª ofendida.

É de saber que, apesar de o parecer médico não ser vinculativo para o julgador, mas para não acolher esse parecer técnico, é preciso ter provas suficientes para abalar as conclusões ou impugnar as mesmas, no caso, por ora não temos elementos para este efeito.

No caso *sub judice*, perante a ficha clínica requisitada pelo Tribunal e os elementos juntos aos autos, é-nos legítimo afirmar com toda a segurança que as lesões são graves.

Nesta ordem, do quadro fáctico dado como assente não nos resta dúvida de que o arguido cometeu os factos integradores do ilícito penal citado, por estarem preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivos exigidos pelo tipo legal, ou seja, os factos devem ser subsumidos no artigos 138º/-c) e 142º/3 do CPM, com agravação do artigo 66º do CEM.

Do mesmo modo, é-nos seguro concluir que o arguido, com a sua conduta, conduzia o seu automóvel com manifesta desatenção, inconsideração e falta de destreza, com inadequação de velocidade às condições da estrada, e não tomando em conta as suas condições físicas (cansaço) quando conduzia o automóvel, pois:

- 1) Por voltar das 8H15 do dia 9 de Agosto de 2002, o arguido **C** conduzia um veículo ligeiro ME-XX-XX circulando pela Avenida Sun Iat Sin, vindo da Torre de Macau em direcção à Estátua da Deusa de Kun Iam. Aquando o arguido passou por baixo da Ponte Nobre Carvalho (antiga ponte Macau-Taipa), cujo troço tem forma de arco (na curva), dado que ia com uma velocidade muito alta, originou que o seu veículo ligeiro ME-XX-XX perdesse o controlo e subisse para cima do canteiro (placa central), e foi embater no veículo ligeiro ME-XX-XX que circulava na mesma via, mas de sentido contrário (que vinha da Estátua da Deusa de Kun Iam em direcção à Torre de Macau), causando directamente a danificação do veículo ligeiro ME-XX-XX (vide detalhes dos danos a fls. 51) e inevitavelmente ferimentos no condutor **A** e na passageira **B** do respectivo veículo (vide detalhes dos ferimentos a fls. 45 e 47, os quais dão-se por integralmente reproduzidos);
- 2) Tudo isto leva a concluir-se que o acidente se deveu aos seguintes factores: não controlo adequado da velocidade do automóvel pelo arguido, embate no canteiro da avenida e “salto” para a faixa de rodagem do sentido oposto, cansaço do arguido, porque depois de ocorrido o embate, o arguido estava a “adormecer” no carro, o que nos permite a prever com alguma segurança que o arguido estava causado, o que põe a causa a segurança da condução e de outros utentes das vias públicas;
- 3) Seja como for, certo é que, ao chegar a uma curva da Avenida onde ocorreu o acidente, o arguido não regulou adequadamente a velocidade do seu veículo e conseqüentemente o seu veículo ultrapassou o canteiro e embateu no veículo conduzido pelo ofendido que estava a circular-se na

sua própria faixa de rodagem;

- 4) Apesar de não ser possível determinar com precisão a velocidade com a qual o arguido conduzia o seu veículo, certo é que este não regulava a velocidade adequadamente;
- 5) Assim, podemos chegar com toda a segurança à conclusão de que o arguido tem culpa exclusiva na produção do acidente em causa.

* * *

Nesta apreciação da **culpa** e em termos de valoração da conduta não será despiciendo citar aqui o dever plasmado na interpretação do Ac. da RE de 2/10/74 in BMJ 242/332 e segundo o qual "*condução prudente é a que se faz em condições de não carecer de travar por forma brusca, prevendo-se, com tempo, os obstáculos razoavelmente previsíveis e regulando a marcha por forma a poder ser detida, se necessário, em condições de segurança*".

A velocidade, " mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas" - cfr. Ac RL de 6/12/74 in BMJ 242,352.

Não se podem olvidar as circunstâncias de tempo, lugar e pavimento que impunham um redobrado dever de cuidado e atenção, na certeza que, a qualquer momento, pois o local de embate é uma avenida larga e directa, chegar perto da curva da rua, o arguido devia tomar cautelas e controlar adequadamente a velocidade para evitar qualquer embate, sobretudo no canteiro aí existente. Não o tendo feito, o arguido não respeitou esta regra básica de trânsito, não lhe foi possível obviamente evitar o embate.

Muito embora não se tenha apurado a velocidade exacta, certo é que a velocidade, mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas e dos veículos. Foram produzidas todas as provas demonstrativas da inadequação da velocidade e manobra inadequada do veículo pelo arguido.

* * *

Constitui conduta culposa o facto de o condutor de um veículo não ter tomado as cautelas necessárias para evitar o embate e tem-se como acertada a corrente jurisprudencial segundo a qual, em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos - *cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Outubro de 1982, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 320, pág. 422; 5 de Julho de 1984, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 339, pág. 364; e 6 de Janeiro de 1987, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 363, pág. 488..*

* * *

Numa situação semelhante, julgada pelo Tribunal da Relação do Porto, este afirmou:

“Apesar de, em princípio, um veículo automóvel poder ser conduzido a uma velocidade de 60km/hora numa localidade, tal velocidade é excessiva quando, perante as circunstâncias concretas do local, **se mostra inadequada à indispensável segurança não permitindo a paragem no espaço livre visível à sua frente.**

Assim, é exigível uma maior redução de velocidade em locais com curvas, e, se tal não tiver acontecido, pode ser inferida culpa do condutor.”(Ac. da Rel. de Évora, de 09/10/1980 (Tomo 4-262).

Este raciocínio vale perfeitamente para o caso em apreciação.

* * *

Globalmente analisados todos os elementos relevantes neste domínio, repita-se, é da convicção do Tribunal que o acidente é da culpa exclusiva do arguido.

* * *

Caracterizada assim a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados e por força dela, provada a culpa, verificam-se 2 crimes de ofensa grave à integridade física por negligência, pois são 2 vítimas, encontrando-se a factualidade apurada prevista nos artigos 138º/1-c) e 142º/1 e 3 do CPM, com agravação prevista no artigo 66º do CE.

* * *

Encontrado o tipo de crime, entre a pena detentiva e a pena não privativa de liberdade o Tribunal dá preferência à primeira(artigo 64º do CPM), já que uma pena de prisão, mas suspensa, parece assegurar, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40º do CPM), vistas as próprias condições do acidente.

* * *

II – Imputação de uma contravenção

Na sequência dos fundamentos acima expostos e provados os elementos subjectivos e objectivos, é de julgar verificada a uma contravenção, não prevista no artigo 22º/1 do CEM, tal como se defendia na acusação, mas sim no artigo 23º/-a) do CEM, que prescreve:

A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:

a) Intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente e descidas de inclinação acentuada;

.....”.

Pois o arguido não moderou a sua velocidade ao chegar a uma zona com curva, sem se assegurar que a sua manobra não pusesse em causa a segurança de outros utentes que circulassem com segurança na via pública, o que demonstra a sua desobediência à regra estradal.

Quanto à contravenção cometida pelo arguido, entende o Tribunal que é justo e proporcional aplicar-lhe uma multa de MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 6 dias de prisão, pela prática de uma contravenção, p. e p. pelo artigo 23º/1-a) e 70º/3 do Código da Estrada.

* * *

III – Indemnização cível

A culpa do arguido há-de basear-se assim num juízo desfavorável em relação à sua conduta resultante da alegada transgressão e da violação, nas referidas circunstâncias, de um dever de não comprometer a segurança ou comodidade dos outros utentes.

Segundo o nº 1 do artigo 480º do C. Civil, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção de culpa em contrário.

Não há dúvida de que a lesada cumpre aquele ónus se demonstrar ter a lesante praticado voluntariamente actos integrantes de *negligência simples* - v.g., omissão dos deveres normais e gerais de diligência -, ou de *negligência presumida* - violação de preceitos destinados a proteger interesses alheios; *cf.* A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 2ª edição, pág. 413.

Como se assinala no Ac. do STJ de 26/2/92 in BMJ 414,533, "*onde as dúvidas surgem é se deverá ter-se como provada a culpa quando o lesado apenas consegue demonstrar uma situação objectiva de culpa, no campo da negligência presumida - v.g., apenas resulta provado que o condutor lesante causou o dano estando fora da sua meia faixa de rodagem e invadindo a contrária, ou por, seguindo atrás do veículo lesado, nele ter embatido.*

Nestes casos meramente objectivos de violação de um preceito da disciplina do trânsito, a culpa, a existir, não pode ser afirmada pela forma positiva correspondente àqueles outros em que apurado ficou ter a averiguada conduta resultado da vontade do lesante".

Para que tal não aconteça, como diz M. de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, edição de 1956, pág. 191, é que se tem defendido que, nas acções de indemnização por facto ilícito, embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele «*será frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada prova de primeira aparência (presunção simples)*».

As presunções simples, também chamadas de judiciais ou de experiência, ao contrário das legais, isto é, das estabelecidas na lei, segundo esclarecem Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª edição, pág. 310, «assentam no simples raciocínio de quem julga... inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana - ... (pelo que a) sua força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contraprova.»

Assim, se a prova *prima facie* ou por *presunção judicial*, produzida pela lesada apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova, ou seja, «fazer prova que invalide aquela, que a *neutralize*, criando no espírito do juiz um *estado de dúvida* ou incerteza (*convicção negativa*)», sem que, no entanto, careça «de persuadir o juiz de que o facto em causa não é verdadeiro (*convicção positiva*)» - *cfr. Manuel de Andrade, ob. cit., págs. 194-195; A. Varela, Manual de Processo Civil, edição de 1984, págs. 486.*

"Daí que o facto de conduzir permita a ilação de ele traduzir uma actuação normalmente voluntária, mesmo quando revista a forma contravencional, a menos que através dos factos alegados e provados se crie, pelo menos, uma situação de incerteza sobre a verificação daquela normalidade" - *cfr. cit Ac. do STJ, pág. 540.*

* * *

Assim, ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o art. 477º do C. Civil, a saber, a ilicitude, a imputabilidade, a culpa, o dano e o nexó causal entre o facto e o prejuízo – *cfr. A. Varela, das Obrigações em Geral, II, pág. 91.*

* * *

Nesta ordem, o Tribunal fica limitado à indemnização relacionada com as lesões descritas e aos prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se orienta no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que os ofendidos terá direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica da lesante e da lesada, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar à lesada um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

* * *

Os ofendidos deduziram o pedido cível oportunamente (fls. 108 A 113). O arguido e a Seguradora contestaram.

Produzidas as provas, o Tribunal considera provados os factos constantes de P.I.: factos 1º a 8º, 31º a 37º, os factos 9º a 30º e 38º a 46º receberam ajustamentos a seguir indicados e justificados.

Os restantes factos da P.I. e da contestação ficaram não provados.

* * *

Assim, considerados todos os elementos relevantes, há lugar a indemnizações nos seguintes domínios:

(I) – Para o ofendido A:

- a) No domínio da indemnização por danos morais, face às dores, sofrimentos angústias, incertezas pela recuperação, incómodos, e, considerando a gravidade das lesões e o teor da ficha clínica do ofendido, entende o Tribunal que é equitativamente justo fixar-se em **MOP\$220,000.00 (duzentas e vinte mil patacas)**, conforme o padrão seguido pela jurisprudência e considerando o teor de fls. 45 dos autos.
- b) No domínio de despesas médicas e medicamentos: o valor é de **MOP\$9,953.00** (nove mil novecentas e cinquenta e três patacas), pois são despesas directamente gastas por motivo das lesões – cfr. documentos de fls. 117 a 149 dos autos.
- c) No domínio das despesas gastas no transporte (de táxi) de ida ao Hospital para receber tratamentos e de regresso à casa, considera-se justo e proporcional fixar-se o valor de **MOP\$2,000.00** (dois mil patacas) (para cada viagem, cerca de \$20 patacas, ida e volta, cerca de \$40, semanalmente três vezes, e durante cerca de 4 meses: \$40 x 3 x 16).

- d) No domínio da indemnização devida à contratação de um empregado doméstico para cuidar do ofendido: o empregado, segundo o depoimento das testemunhas, não era residente de Macau, mas sim residente do interior da China e ponderando as condições do mercado para os trabalhadores deste tipo, entende o Tribunal que o salário normal é cerca de MOP\$2,000.00 (dois mil patacas) e o período de necessidade de empregado era cerca de um ano (também segundo aquilo que as testemunhas disseram em audiência), o que dá **MOP\$24,000.00** (vinte e quatro mil patacas) (MOP\$2,000.00 x 12 = MOP\$24,000.00).
- e) No domínio do lucro cessante, é o seguinte valor que o Tribunal reputa como justo e proporcional: MOP\$6,000.00 (salário-base mensal) (é certo que a Seguradora pretende impugnar o teor de fls. 150, mas limita-se a dizer que tal valor não é crível, até juntar o documento de fls. 202 e 203 para comprovar que o salário do ofendido não era tão alto, mas esqueceu-se de que tal folha era uma declaração de rendimento feita pela companhia para efeitos fiscais e normalmente declara-se um valor mais baixo e por outro lado, o ofendido é chefe da secção das vendas e tal declaração refere-se a um mero trabalhador, obviamente tem de existir alguma diferença ao nível de salário. Em 3º lugar, foi feita toda a prova de que o ofendido tinha um salário base, a que acrescem as comissões resultantes das vendas produtos, mas segundo o teor de fls. 150 e feitas as contas, a comissão em média atinge MOP\$7,000.00 por mês? Tem alguma dúvida, e como o documento de fls. 150 também não diz que o valor aí mencionado é fixo (MOP\$13,000.00), mas sim um valor médio, assim, entendemos é justo e proporcional fixar-se as comissões mensais em média MOP\$2,000.00, fazendo apelo ao critério de equidade) + MOP\$2,000.00

(comissões que recebia por ele intervir como intermediários na venda de produtos da Companhia em que trabalhava, um valor em média e fazendo apelo ao critério de equidade devidamente ponderado o teor de fls. 150) x 12 (meses em que não trabalhava) = **MOP\$96,000.00** (noventa e seis mil patacas).

f) No domínio da indemnização devida à alimentação de alimentos regenerativos considerando a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido, que se reputa como justo um valor de MOP\$500.00 (por cada mês) x 12 (um ano) = **MOP\$6,000.00** (seis mil patacas).

g) No domínio da indemnização devida à danificação completa do veículo do ofendido que pagou a totalidade do preço a **Kuong Pou Chun** (que afirmou em audiência já ter recebido a totalidade do preço do carro), que era **MOP22,000.00** (vinte e duas mil patacas.).

* * *

O que tudo soma uma indemnização no valor de **MOP\$379,953.00** (trezentas e setenta e nove mil novecentas e cinquenta e três patacas), a favor do ofendido **A**.

* * *

(II) – Para a ofendida **B**:

a) Indemnização por danos morais, face às dores, sofrimentos angústicas, incertezas pela recuperação, incómodos, e, considerando a gravidade das lesões, fixa-se em **MOP\$120,000.00** (cento e vinte mil patacas), conforme o padrão seguido pela jurisprudência e considerando o teor de fls. 126 dos autos.

- b) No domínio das despesas gastas no transporte (táxi) de ida ao Hospital para receber tratamentos e de regresso à casa, considera-se justo e proporcional o valor de **MOP\$1,000.00** (mil patacas).
- c) No domínio da indemnização devida à alimentação de alimentos regenerativos considerando a gravidade das lesões sofridas pela ofendida, que se reputa como justo um valor de MOP\$300.00 (por mês) x 6 (seis meses) = **MOP\$1,800.00** (mil e oitocentas patacas).
- d) No domínio das despesas médicas e medicamentos: o valor é de **MOP\$17,772.00** (\$4272+\$13,500.00), incluindo o orçamento destinado à implantação dos 3 dentes caídos que a ofendida irá fazer – cfr. documentos de fls. 154 a 165 dos autos.

* * *

O que tudo soma uma indemnização no valor de **MOP\$140,572.00** (cento e quarenta mil quinhentas e setenta e duas patacas), a favor da ofendida **B.**

* * *

Não se consideram os pedidos formulados nos artigos 23º e 39º da petição, por não se apresentar provas suficientes. Aliás, pela natureza destas despesas, é difícil tal prova.

* * *

As indemnizações acima indicadas devem ser suportadas pela Companhia Seguradora por força do contrato de seguro titulado pela apólice n.º PTV-02-180223-S, celebrado com a **COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA**

(fls. 22), o que implicou a sua demanda, nos termos do artigo 45º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

Os pedidos contêm-se dentro dos limites da responsabilidade civil obrigatória, pelo que, nos termos de contrato de seguro, a responsabilidade se encontrava transferida para a demandada, só ela responsável – cfr. n.º2 do citado art. 45º do DL n.º 57/94/M, o que implica a absolvição do arguido nesta parte.

* * *

Tudo visto e ponderado, globalmente, resta decidir, sem esquecer que não deixará de haver lugar à condenação pela apontada contravenção.

* * *

Feito o enquadramento legal e feitas algumas considerações, curar-se-á agora da medida concreta da pena.

Sobre o problema da escolha da pena, escreveu o Prof. Eduardo Correia que:

“... a doutrina ... tem vindo a encarar o problema como sendo daqueles em que verdadeiramente se revela a arte de julgar do juiz criminal. Aí, na verdade, se afinam todas as “nuances” e particulares sentidos dos fins das penas, aí há que lançar mão de todos os ensinamentos da criminologia e da política criminal, aí se apuram todas as infinitas gradações dos vários momentos em que se se analisa o crime” (*in Direito Criminal II, pág. 317*).

Trata-se de uma operação que não é maquinal e sim individualizada, o que se tornou esforço a partir do momento em que, no direito penal moderno, as penas deixaram de ser fixas para serem variáveis.

O delinvente é chamado à presença do juiz e é caso a caso, de uma forma personalizada, que se há-de apurar o “*quantum*” da pena.

Em suma, na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau (CPM), atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação do arguido, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

O Tribunal deverá atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, se reflectam na culpa, atenuando ou agravando a responsabilidade do agente e, designadamente, às enunciadas no artigo 65º/2 do CPM.

* * *

No caso vertente é normal o grau de ilicitude dos factos imputados ao arguido que vem acusado.

O dolo, na sua forma directa é também ele de normal intensidade.

* * *

Considerado todo o circunstancialismo do caso em apreciação, têm-se por ajustadas as seguintes penas aplicadas ao arguido:

- Uma pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, pela prática de cada um dos 2 crimes de ofensas graves à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 142º/3 e 138º/-c) do CPM, e pelo artigo 66º/1 do CE; e

- Uma multa de MOP\$1,000.00, com alternativa de 6 (seis) dias de prisão,
pela prática de uma contravenção, p. e p. pelo artigo 23º/-a) e 70º/3 do CE.

* * *

Operado o cúmulo jurídico, vai o arguido condenado na pena única e global de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, e uma multa de MOP\$1,000.00, com alternativa de 6 (seis) dias de prisão, à luz do critério mais ou menos uniformemente seguido por este Tribunal no tratamento dos casos semelhantes.

* * *

No entanto, em obediência à ordem normativa constante do artigo 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste, através da análise valorativa e crítica dos elementos constantes dos autos, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspendendo-se-lhe a execução da pena por um período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

* * *

Ao abrigo do disposto no artigo 73º/1-a) do CEM e considerando todo o circunstancialismo do caso, é de decretar a suspensão da validade da licença de condução do arguido pelo período de 3 (três) meses.

* * *

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

* * *

IV – DECISÃO:

【裁決如下:】

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o TRIBUNAL COLECTIVO julga procedente por provada a acusação pública e, em consequência, acorda em:

【據上論結，合議庭裁定控訴書內容屬實及證據充份，合議如下：】

1) – **Condenar**, o arguido **C**, com autoria material e sob forma consumada, pela prática de cada um dos 2 crimes de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelos artigos 142º/3, e 138º/-c) do CPM, com referência ao artigo 66º/1 do CEM, na pena de prisão de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão.

【判嫌犯 C 以直接正犯及既遂方式觸犯澳門《刑法典》第 142 條第 3 款及第 138 條 c 項（配合澳門《道路法典》第 66 條第 1 款）所定及處罰之兩項過失嚴重傷害身體完整性罪罪名成立，每項各判 1 年 9 個月之徒刑。】

* * *

2) - **Condenar** o arguido **C**, com autoria material e sob forma consumada, pela prática de uma contravenção, p. e p. pelo artigo 23º/-a) e artigo 70º/3 do Código da Estrada de Macau, na multa total de MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 6 (seis) dias de prisão.

【判嫌犯 C 以直接正犯及既遂方式觸犯澳門《道路法典》第 23 條 a 項及第 70 條第 3 款所定及處罰之一項輕微違反罪名成立，判罰金澳門幣壹仟圓整，或易科 6 日之徒刑。】

* * *

(**A**) – Operado o respectivo cúmulo jurídico das penas dos 3 crimes, vai o arguido condenado na pena ÚNICA e GLOBAL de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, SUSPENSA POR UM PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES, e na multa de MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 6 (seis) dias de prisão.

【三罪並罰，判嫌犯 2 年 3 個月之徒刑，緩刑 2 年 6 個月，及科罰金澳門幣壹仟圓整，或易科 6 日之徒刑。】

* * *

3) – Condenar, ainda, o arguido C com a suspensão de validade da sua licença de condução pelo período de 3 (três) meses, cuja execução não lhe se suspende (artigo 73º/1-a) do CEM).

【中止嫌犯鄧志釗之駕駛執照之效力，為期 3 個月。】

* * *

4) – Condenar a COMPANHIA DE SEGUROS DE CHINA a pagar aos ofendidos A e B uma indemnização no valor de MOP\$379,953.00 (trezentas e setentas e nove mil novecentas e cinquenta e três patacas) e MOP\$140,572.00 (cento e quarenta mil quinhentas e setenta e duas patacas), respectivamente, a títulos de danos morais e patrimoniais sofridos pelos ofendidos e a que acrescem os juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.

【判中國保險有限公司分別向受害人 A 及 B 作出精神及財產損失賠償澳門幣叁拾柒萬玖仟玖佰伍拾叁圓整(MOP\$379,953.00)及澳門幣壹拾肆萬伍佰柒拾貳圓整(MOP\$140,572.00)，並按法定利率計算利息(由本裁判轉為確定之日起計)，直至全數支付。】

* * *

5) – **Condenar**, ainda, **o arguido a pagar a taxa de justiça no valor de 3 UCs e nas custas do processo** (*artigo 71º/1-a) do RCT, aprovado pelo DL n.º 63/99/M, de 25 de Outubro*).

【**判嫌犯支付 3 個計算單位之司法費及卷宗訴訟費**（見 10 月 25 日第 63/99/M 號法令第 71 條第 1 款 a 項）。】

* * *

6) – **Condenar**, também, **o arguido a pagar um montante no valor de MOP\$600.00 (seiscentas patacas), a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça** (*anteriormente designado por Cofre de Justiça, do Notariado e dos Registos – artigo 17º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003, de 19 de Maio*), **ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto**.

【**判嫌犯向法務公庫(前稱為司法及登記公証公庫——見 5 月 19 日之第 10/2003 號行政法規第 17 條)支付澳門幣 600 元之款項**——8 月 17 日第 6/98/M 號法律第 24 條第 2 款。】

* * *

7) – **Condenar**, ainda, **o arguido a pagar MOP\$1000.00 (mil patacas) de honorários a favor do Exmo. Defensor interveniente em audiência de julgamento** (*artigo 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro – ponto 9 da Tabela*).

【**判嫌犯向其代表律師支付澳門幣 1000 元之代理費**（見 8 月 1 日第 41/94/M 號法令第 29 條及 10 月 28 日第 265/96/M 號訓令）。】

* * *

Custas civis suportadas pelas partes na proporção de decaimento.

【民事訴訟費用由各造當事人按勝負例分擔。】

* * *

Notifique.

【依法作出通知。】

* * *

Notifique à PSP (Departamento de Trânsito) para devolver ao ofendido A a sua carta de condução.

【通知治安警察局(交通廳)返還駕駛執照予受害人 A。】

* * *

Remetam-se boletins aos SIM para registo criminal (artigo 3º do DL nº 27/96/M, de 3 de Junho).

【將刑事記錄登記表送交身份證明局作登記(見6月3日第27/96/M號法令第3條)。】

* * *

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

【通知交通高等委員會。】

* * *

Proceda ao depósito do Acórdão (artigo 353º/5 do CPPM).

【依法存錄本合議庭裁判（見《刑事訴訟法典》第353條第5款）。】

[...]>> (cfr. o teor do acórdão em causa, a fls. 324 a 342 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, a demandada civil seguradora concluiu e peticionou na sua minuta de recurso, de moldes seguintes:

<<[...]

1 O Douto Colectivo formou a sua convicção nas declarações do arguido, ofendidos, documentos a fls. 6, 11 a 12, 19 a 23, 26 a 31, 33 a 34, 40, 42, 45, 47, 51 a 54, 57, 63, 66, 78 a 79, 88, 114 a 165, 195 a 194, 200 a 203, 208, 212 a 215, 218, para além do depoimento das testemunhas.

2 Parte desses documentos foram juntos pela R, seguradora como contra prova de factos invocados pelo Ofendidos e trata-se de certidões emitidas pela DSF que fazem prova plena dos factos neles constantes, nos termos do artº 363º do CCM, como tal não podiam deixar de ter sido tidos em conta na decisão recorrida.

3 Pelos documentos autênticos juntos, julga-se plenamente conseguida a contraprova dos factos invocados pelo Ofendidos no seu pedido de indemnização cível, pelo que não poderia deixar de terem esses factos sido dados por “não provados” ou parcialmente provados.

4 Deviam tais factos ter sido transcritos para os Acórdão como factos provados e ser tidos em conta na elaboração do Acórdão.

5 Assim não aconteceu, pelo que não pode, salvo o devido respeito, de imputar-se ao Acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova, falta de fundamentação.

6 O Douto Acórdão recorrido (no que respeita ao pedido de indemnização cível) dá como **provado** os **factos constantes da PI sob os n.ºs. 1 a 8 e 31 a 37,** considerando, ainda, que os factos (dessa mesma PI) sob os n.ºs. 9 a 30 e 38 a 46, estão provados, **mas receberam os “... ajustamentos a seguir indicados e justificados.”**.

7 Não se encontra qualquer menção aos factos descritos na Contestação.

8 Nos termos do n.º2 do art.º 355.º do CPPM ou mesmo do n.º2 do art.º 562.º do CPCM, os factos provados, provados parcialmente ou não provados deveriam ter sido descritos no Acórdão e não o foram.

9 Quanto aos factos provados (na parte cível) até se pode considerar transcritos da PI, mas no que diz respeito aos factos provados parcialmente, já não se pode deixar de se transcrever, desde logo, pela **incerteza de saber o que é que ficou ou não provado e qual o seu fundamento.**

10 Da sentença nada resulta, verificando-se, apenas, ao longo exposição que fundamenta a decisão uma justificação para a fixação dos montantes (parcelares) fixados a título de indemnização cível, pelo que, salvo o devido respeito, a sentença carece de falta de fundamentação, nos termos da ***alínea a) do n.º2 do art.º 400.º do CPPM.***

11 A questão das despesas com transporte (táxi) deve ser documentada (e não o foi, pois não foi apresentada uma única factura respeitante a esta despesa), não

havendo aqui lugar a uma indemnização justa, proporcional ou equitativa (ao contrário do que acontece com os danos não patrimoniais).

12 Não há qualquer fundamentação de facto ou de direito para o cálculo destas despesas (transportes / táxi). Não há qualquer fundamento para o apuramento do número de vezes em que o ofendido utilizou o táxi por dia (duas, segundo o Acórdão recorrido), durante determinado número de dias (três vezes por semana, segundo o Acórdão recorrido) e por que período de tempo (quatro meses, segundo o mesmo Acórdão), Para além da falta do nexos de causalidade entre eventuais despesas (transporte / táxi) e o acidente.

13 O ofendido A, no artigo 19º da sua pi alegou que contratou uma empregada doméstica pelo período de 12 meses, a quem pagava um salário mensal de MOP\$4.000,00 por mês, não apresentado qualquer prova desse facto.

14 No Acórdão recorrido, afirmou-se que ponderando a proveniência do tal empregado (R. P. C.) e as “... *condições de mercado para os trabalhadores deste tipo... que o salário normal é de MOP\$2.000,00... e o período de necessidade é de cerca de um ano...*”

15 **Não há qualquer prova documental nos autos que permita chegar a tal conclusão**, nomeadamente, contrato de trabalho, apólice de seguro para trabalhadores por contra de outrem, documentos da DSTE que autorizem a contratação de mão-de-obra não residente, documentos comprovativos do pagamento do salário etc.

16 Pela leitura do Relatório Médico a fls. 45 dos autos (**relatório esse que faz parte da prova documental que serviu de base à convicção do tribunal – vide**

página 7 do Acórdão recorrido) se verifica que o Perito Médico-Legal atribuiu ao ofendido **73 dias de convalescência**.

17 De acordo com esse relatório Medico-Pericial o ofendido depois de cerca de dois meses e meio de convalescência estava “**praticamente curado**”, o que perfaz um período **muito inferior** aos 12 meses (um ano) mencionados no Acórdão recorrido.

18 Não pode deixar de concluir-se que o período de convalescência do ofendido se estimou em cerca de 73 dias, ou seja, muito abaixo dos 18 meses invocados pelo ofendido, ou mesmo de 12 meses (um ano) fixados no Acórdão recorrido (sem fundamento).

19 Não há elementos suficientes que provem a contratação de um empregado doméstico ou, pelo menos e sem transigir, não há prova da sua contratação por um período tão longo (12 meses).

20 O Acórdão recorrido padece de falta de fundamentação, insuficiência da matéria de facto para a decisão da prova e, ou, erro notório da apreciação da prova.

21 De acordo com essa perícia Médico-Legal, o ofendido necessitou de cerca de 73 dias de convalescência, o que representa uma grande diferença para os 12 meses que serviram de base (no Acórdão) para calcular os **lucros cessantes** (já para não falar dos 18 meses descritos no pedido de indemnização cível). Não se vislumbra qualquer facto que permita apurar este período de 12 meses que serviu de cálculo a esta parcela da indemnização.

22 A R., seguradora, fez prova de que o **Ofendido, não estava inscrito na Direcção dos Serviços de Finanças** (vide certidão da DSF junta a fls. 202 e 203

dos autos – documento que serviu de base à formação da convicção do Colectivo – fls. 7 do Acórdão recorrido).

23 O **Ofendido não consta da Relação Nominal dos Empregados e Assalariados (Modelos M3 / M4)** respeitante aos anos de 2002 (ano do acidente) e 2003 que **obrigatoriamente** a entidade patronal deve entregar à DSF.

24 Para além de se encontrar **provado nos autos (através da Certidão n° 17206/90120/NIP/2004 da DSF) que o mesmo ofendido “... não auferiu nenhum rendimento durante os exercícios de dois mil (2000) a dois mil e três (2003)...”**,

25 Assim como as **Declarações de Identidade** do Ofendido no Departamento de Trânsito na PSP, onde **declarou estar desempregado** e falta de comprovativos da relação de trabalho, tais como : contrato de trabalho, registos na DSTE, DSF e FSS, ou comprovativos do pagamento de salário, seguro de acidentes de trabalho etc, permite concluir que **não existem, nem existiu qualquer relação de trabalho entre o Ofendido e a entidade patronal mencionada nos autos.**

26 Sem transigir, não se encontra fundamento para o cálculo do salário efectuado no Acórdão recorrido.

27 **Provou-se** que o único trabalhador descrito na Relação Nominal de Empregados e Assalariados auferia um salário de MOP\$60.000,00 anuais, ou seja, MOP\$5.000,00 por mês. O que, por comparação, demonstra que o salário de MOP\$8.000,00 (salário base acrescido de comissões) é desfasado da realidade dos salários praticados pela empresa em questão.

28 O Ofendido não mencionou o recebimento de qualquer comissão, limitando-se no seu pedido de indemnização a indicar um salário mensal de MOP\$13.000,00 mensais.

29 Não se encontram fundamentos para o cálculo do salário base e respectiva comissão, fixados no Acórdão, nem para o período de convescência fixado no Acórdão recorrido.

30 Resulta provado nos autos, sim, que de acordo com o Relatório do Perito Médico-Legal lhe atribui 73 dias de convescência (vide relatório médico a fls. 45).

31 O Acórdão recorrido padece de falta de fundamentação, insuficiência da matéria de facto para a decisão da prova e, ou, erro notório da apreciação da prova.

32 Não se encontra fundamento factual, legal, ou pericial, para a fixação da indemnização respeitante a alimentos regenerativos.

Temos pois como certo que Vossas Excelências no vosso recto juízo farão a tão esperada e já habitual

JUSTIÇA,

Revogando parcialmente (na parte circunscrita pelo recurso) o Acórdão recorrido, nos termos acima expostos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 370 a 373 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, responderam os dois autores do pedido civil, materialmente no sentido de manutenção do julgado da Primeira Instância,

mediante um conjunto de razões expostas na sua contraminuta de fls. 378 a 382v dos autos, e assim concluídas:

<<[...]

1-A sentença recorrida não padece de qualquer vício, não existindo, assim, qualquer motivo para que a mesma seja total ou parcialmente revogada.

2-No que toca à determinação do montante dos lucros cessantes atribuídos ao recorrente A, o Douto Colectivo atentou nos documentos juntos aos autos por ambas as partes, nomeadamente nas certidões emitidas pela D.S.F. e na declaração emitida pela entidade patronal do mesmo e ainda no depoimento isento e objectivo efectuado pelas testemunhas.

3-Face à prova documental e à prova testemunhal apresentada em audiência de discussão e julgamento dúvidas não podem subsistir quanto à existência da relação laboral do recorrido com a Agência Comercial Lek Keng, nem quanto ao montante salarial por este auferido nem, sequer, quanto ao período em que o recorrido não recebeu o seu salário.

4-A contabilização das despesas efectuadas pelo recorrido A na contratação de um empregado doméstico, em transportes e com a compra de alimentos regenerativos foi elaborada com base nas diversas provas documentais e testemunhais apresentadas, as quais foram livremente apreciadas de uma forma objectiva pelo Tribunal.

5-O Douto Tribunal fundamentou, pormenorizadamente, todos os montantes indemnizatórios atribuídos ao recorrido A.

6-O Acórdão recorrido menciona, a fls 22 e seguintes, quais os factos dados como provados, não provados e parcialmente provados tanto da P.I. como da contestação.

7-Como bem se entende, todos os factos da contestação que não estão de acordo com os factos considerados provados ou parcialmente provados da P.I. foram, considerados não provados, não existindo, assim, qualquer omissão do acórdão recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 381 a 382v dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, o Digno Procurador-Adjunto junto desta Segunda Instância declarou em sede de vista a fls. 396v dos autos, e materialmente, que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa um recurso circunscrito apenas à parte civil.

Em sede de exame preliminar feito em seguida pelo relator, foi exarado o seguinte despacho:

<<Após procedido o exame preliminar dos presentes autos recursórios, verifico que o objecto do recurso se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste Tribunal de Segunda Instância em situações congéneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em

conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância afirmou materialmente, em sede de vista (a fls. 396v) dos presentes autos recursórios, que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente por estar em causa apenas a parte civil, ao que acresce a nossa consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, de que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse novo entendimento nosso já adoptado no âmbito dos Processos n.º 266/2004, n.º 285/2004 e n.º 314/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, no julgamento e decisão directamente em conferência, dos correspondentes recursos do pedido de indemnização civil também aí processados

conjuntamente com a acção penal).

Dest'arte, **colha desde já vistos aos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para o recurso ser julgado em conferência** (já que *in casu* a parte recorrente só se limita a impugnar o acórdão da Primeira Instância na parte respeitante à decisão cível, sendo logicamente certo que os alegados vícios de erro notório na apreciação da prova e de falta de fundamentação do mesmo aresto com conexa insuficiência da matéria de facto para a decisão também não podem deixar de ser circunscritos a essa parte (civil) de decisão – cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 361 a 373 dos presentes autos), dado que se trata de um recurso interposto a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito suspensivo apenas na parte referente à decisão civil tomada no acórdão final da Primeira Instância, sem que haja, ao que me parece, qualquer circunstância a obstar ao seu conhecimento.

[...]>>.

E corridos depois os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora, desde já, cabe afirmar que o recurso vertente, dados os termos pelos quais foi interposto pela seguradora, pode efectivamente ser directamente julgado em conferência tal como o que acontece em outros recursos civis em geral, por razões já expendidas no despacho liminar do relator acima referido.

E voltando agora ao cerne do recurso em apreço, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir das questões material e concretamente colocadas pela recorrente nas conclusões da sua motivação, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Assim, e conhecendo em concreto:

Desde já, e depois de analisado todo o teor do acórdão recorrido, é de afirmar que este aresto não padece nenhum vício de falta de fundamentação, porquanto para nós e falando no seu plano formal está mui desenvolvidamente fundamentado.

Doutro passo, também nos é evidente que o Tribunal Colectivo não cometeu nenhum erro notório na apreciação da prova ora visada pela recorrente na sua motivação de recurso, visto que as certidões passadas pela Direcção dos Serviços de Finanças e juntas aos autos (designadamente a fls. 198, 200 a 204 e 208), embora sejam documentos autênticos, não têm a virtude de provar ou contraprovar aquilo que é agora tido em consideração pela seguradora na sua alegação de recurso em sede probatória das coisas, pois a “força probatória plena” desses documentos só implica que é nomeadamente verdadeiro que no arquivo do mesmo serviço existiam umas declarações de modelo M3/M4 então apresentadas pela respectiva pessoa declarante, e já não que o conteúdo dessas declarações então prestadas pela respectiva pessoa particular (e naturalmente não pela própria Direcção dos Serviços de Finanças) fosse verdadeiro, ao que acresce a nossa consideração de que, independentemente do acabado de dizer, o facto de estarem aí declarados pela “Agência Comercial Lek Keng” apenas um empregado (de nome Leung Yiu Wing) e o respectivo salário num certo montante não quer dizer que essa mesma entidade patronal não tenha ao mesmo tempo, e de facto, outro ou outros empregados ao seu serviço e com outros níveis salariais. Do mesmo modo, o facto de a Direcção dos Serviços de Finanças afirmar que de acordo com o seu arquivo, certo estabelecimento comercial iniciou o seu funcionamento a partir de uma certa data não implica a veracidade plena desse “facto”, uma vez que tudo isso resultou, como se sabe, da declaração correspondentemente prestada pelo estabelecimento em causa, que até poderia ser inverídica. E o mesmo se pode dizer aliás em relação a

uma outra das certidões emitidas (e junta a fls. 218 dos autos) a respeito da inexistência de rendimento do sr. A nos exercícios de 2000 a 2003. Assim sendo, não se verifica nenhum erro notório na apreciação da prova.

Por fim, também não há nenhum vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dada por provada, posto que nos é evidente que o Tribunal Colectivo já investigou todo o tema probando dos autos, e deu o seu juízo de valor no plano de julgamento da matéria de facto, e decidiu de direito com base na matéria de facto entretanto dada por assente e constante do aresto ora recorrido.

E nas remanescentes questões levantadas pela recorrente, é de julgar também improcedente o recurso, na esteira, aliás, das seguintes considerações pertinentemente tecidas pelos autores do pedido civil na sua contra alegação de recurso, com as quais concordamos:

<<[...]

A-A recorrente Companhia de Seguros da China S.A.R.L. interpôs o presente recurso insurgindo-se contra o montante respeitante aos danos patrimoniais dos AA., que a Companhia foi condenada a ressarcir.

Circunscreveu o seu recurso unicamente a essa matéria do acórdão recorrido.

Não colhem, porém, os argumentos apresentados pela recorrente.

B-Sumáriamente, a recorrente insurge-se, alegando que:

I-O douto Colectivo não atentou às certidões emitidas pela DSF, no que se refere aos lucros cessantes (perda de salários) do recorrido A;

II-A recorrente não aceita as despesas de transporte, contratação de um empregado doméstico e compra de alimentos regenerativos efectuadas pelo recorrido A.

III-O acórdão recorrido não faz referência aos factos provados e não provados constantes na contestação;

Passamos, agora, à análise detalhada de cada um destes aspectos referidos pela recorrente.

I-[...]

De facto, o recorrido comprovou, documentalmente, (através de uma declaração emitida pela própria Agência Comercial) qual o seu local de trabalho, salário e posição na Agência.

O facto da entidade patronal do recorrido o ter, ou não, inscrito na Direcção dos Serviços de Finanças ou na DSTE, não pode ser tomado em conta para o desfavorecer, uma vez que a inexistência de tais registos não lhe é imputável.

Tal como, também não é relevante, o facto do único trabalhador que a agência Comercial inscreveu na DSF, ter um salário, declarado, de MOP\$5.000,00. Pois, como se menciona na dita sentença recorrida, "as entidades patronais normalmente declaram às Finanças salários mais baixos do que os reais e, para além disso, o salário de MOP\$5.000,00, refere-se a um mero trabalhador e o recorrido era o chefe da secção de vendas sendo, por isso, natural e óbvio que haja uma diferença a nível salarial."

Cremos, assim, que, face à prova documental e testemunhal apresentada, não pode subsistir qualquer dúvida, nem quanto à existência da relação laboral do recorrido com a Agência Comercial Lek Keng, nem quanto ao montante salarial auferido por este.

Por outro lado, face à prova documental e testemunhal apresentada, também não é admissível a existência de desconfiança relativamente ao período de convalescência do recorrido, contabilizada, pelo Douto Tribunal, em 12 meses.

Na verdade, como a recorrente bem sabe, a existência nos autos de um relatório médico que atribui ao recorrido 73 dias de convalescência tem que ser apreciado conjuntamente com as demais provas apresentadas tanto testemunhal como documentalmente.

Pois, com se refere no acordão ora em questão: "A valoração de todas as provas foi feita à luz dos critérios legais ou seja, a livre apreciação da prova a que alude o artigo 114º do Código de Processo Penal, operação esta que não é reconduzível a um íntimo convencimento, ou um convencimento meramente subjectivo, sem possibilidade de justificação objectiva, mas sim uma *liberdade de apreciação no âmbito das operações lógicas probatórias que sustentem um convencimento qualificado pela persuasão racional do juízo* e que, por isso, também externamente possa ser acompanhado no seu processo formativo segundo o princípio da publicidade da actividade probatória.

In casu, a convicção do Tribunal baseou-se nas provas acima indicadas –*provas documentais, confissões parciais e/ou integrais do arguido e depoimentos das testemunhas*- apreciadas criticamente, tendo em conta a objectividade, imparcialidade e isenção com que as testemunhas depuseram."

II-O mesmo raciocínio acima referido, isto é, a liberdade de apreciação da prova pelo Tribunal, efectuada com um carácter objectivo com base nas diversas provas documentais e testemunhais apresentadas, bem como no senso comum e conhecimento da realidade que nos rodeia, deverá ser aplicado à contabilização das despesas efectuadas pelo recorrido A com a contratação de um empregado doméstico, com os valores gastos em transporte e com a compra de alimentos regenerativos.

Na verdade, a recorrente, alheando-se ao facto de que a prova de qualquer despesa pode ser efectuada por qualquer meio idóneo e não terá que ser realizada, obrigatoriamente, através de documentos, considera que, como os recorridos não apresentaram documentos comprovativos do transporte de táxi, essas viagens não foram realizadas.

É um raciocínio errado, pois, não só o Tribunal admite a prova dessas despesas através de outros meios, que não os recibos emitidos pelo taxista, como é um facto da experiência comum que ninguém pede recibos quando anda de táxi.

O Douto Tribunal, para calcular o montante dispendido pelo recorrido em Táxis, contabilizou, através dos documentos médicos constantes dos autos e do depoimento das testemunhas, o número de vezes que este necessitou de se deslocar ao hospital, para consultas e tratamentos, e a distância a que se situa a sua casa do hospital.

Aliás, contrariamente ao alegado pela recorrente o Douto Tribunal fundamentou pormenorizadamente o montante que atribuiu ao recorrido a título de pagamento de despesas de transporte.

E o mesmo raciocínio se aplica no que diz respeito à contratação de um empregado doméstico, para auxiliar o recorrido durante a sua convalescença.

Mais uma vez a recorrente se insurge pela inexistência de documentos.

Ora, como a recorrente não pode deixar de saber, o contrato de trabalho não tem que ser, obrigatoriamente, reduzido à forma escrita, os salários dos trabalhadores domésticos são, normalmente, pagos em numerário, não só devido ao seu valor, como também, no caso vertente, pelo facto de se tratar de um trabalhador não residente em Macau e, por isso, nem sequer possuir conta bancária aberta numa instituição bancária de Macau.

Não há, assim, qualquer falta de fundamentação ou insuficiência da matéria de facto provada para a decisão elaborada pelo Douto Colectivo, como evoca a recorrente.

III-Por último, também não se vislumbra porque razão a recorrente alega que, "o acordão não faz referência aos factos provados e não provados constantes na contestação".

Na realidade, na página 22, do Douto Acordão refere-se:

"Produzidas as provas, o Tribunal considera provados os factos constantes da P.I.: factos 1º a 8º, 31º a 37º, os factos 9º a 30º e 38º a 46º receberam ajustamentos a seguir indicados e justificados.

Os restantes factos da P.I. e da contestação ficaram não provados."

Isto é, em síntese, os factos provados foram enumerados por remissão para a P.I. e os factos parcialmente provados foram, detalhadamente, indicados e justificada a sua parcial procedência nas páginas seguintes do acordão.

Não há, da parte do Douto Colectivo, qualquer omissão, pois bem se entende que, os factos da contestação que não estiverem de acordo com os factos considerados provados da P.I. foram, obviamente, considerados não provados.

É esse, igualmente, o entendimento uniforme da Jurisprudência. Vide, por todos, o acordão nº107/2003-I de 10/07/2003, proferido pelo Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.: "2-O artº 355 nº 2 da C.P.P.M.- referindo-se à fundamentação de um acordão (ou sentença) – não exige que o Tribunal exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que seguiu, ou que indique, individualmente, os meios de prova em que fundou a sua convicção para dar como provado ou não provado um determinado facto.

3-Se, de uma análise atenta à matéria constante da acusação (ou da pronúncia) e da contestação (se tiver sido apresentada) se puder, com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare ser nula a decisão recorrida."
(sublinhado nosso)

[...]>> (cfr. o teor de fls. 378 a 381 dos autos, e *sic*).

É, pois e repita-se, de julgar infundado o recurso, até porque é de louvar o acórdão final da Primeira Instância na parte ora atacada pela recorrente seguradora, dada a justeza das soluções nele tomadas de acordo

com as normas legais aplicáveis e aí aplicadas efectivamente e em sintonia com a matéria de facto aí dada por assente.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida da Primeira Instância.**

Custas do presente processado recursório pela seguradora recorrente.

Notifique a própria pessoa da seguradora, dos autores do pedido cível e do arguido.

Comunique ao Conselho Superior de Viação para efeitos tidos por convenientes.

Macau, 14 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido quanto à decisão de se julgar o presente recurso em “conferência”, dando aqui como reproduzido o teor da declaração de voto que anexei ao Ac. 25.11.2004, Proc. nº. 278/2004)